



**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T-02484/87)  
JCF/jclf

Proc. nº TST-RR-4512/86

Participação no lucros.

1. A divergência pretoriana para justificar recurso de revista nos termos da letra a do art. 896 da CLT tem que ser específica. Como tal, entende-se decisões conflitantes ao apreciarem a mesma situação fática.

2. Não havendo a decisão para digma enfrenta todos os fundamentos do acórdão recorrido incide na hipótese o Enunciado nº 23 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-4512/86, em que é Recorrente SÉRGIO MATIAS DE MENDONÇA e Recorrido BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A.

O E. Regional da 11ª Região ao julgar recurso do reclamado referente à gratificação de balanço, deu-lhe provimento para julgar indevida tal parcela concedida pela MM. Junta juntamente com diferenças de FGTS. Para assim decidir argumentou o E. Regional a quo que a concessão da gratificação de balanço está condicionada à condição de existência de lucro na empresa e nos autos está demonstrado que o recorrente vem acumulando prejuízos financeiros. Assim sendo, entende não ter ocorrido "a viabilidade para que aflorasse a condição" além do que, a circunstância de tal gratificação ter sido paga anteriormente, mesmo estando a empresa em prejuízo, não dá ensejo à incorporação salarial por dois motivos: o pagamento foi incorreto e trata-se de gratificação específica, "ligada a uma condição, cuja ocorrência é indispensável a sua exigibilidade".

Inconformado o autor recorre às fls. 195/199 e junta comprovante do pagamento de custas recursais à fl. 201. Alega o recorrente ter pleiteado o direito à gratificação de balanço e que o prejuízo alegado não poderia gerar para o Banco o direito de eximir-se desse pagamento, diante da



Ac. 1ª T-02484/87

Proc. nº TST-RR-4512/86

da habitualidade já configurada, já que inexistia interrupção no pagamento da gratificação, invocando o recorrente em seu favor o art. 457 da CLT, além de acostar divergência jurisprudencial às fls. 197/199.

O reclamado trouxe contra-razões às fls. 206/210 e o despacho de admissibilidade encontra-se à fl. 212.

A douta Procuradoria manifesta-se à fl. 215 pelo conhecimento e provimento da revista para que a reclamatória seja julgada totalmente procedente.

É o relatório.

#### V O T O

Não conheço do recurso por violação ao art. 457 da CLT face à interpretatividade da matéria.

Com relação aos arestos transcritos na revista, em número de 9 (nove), 6 (seis) deles são oriundos de Turma deste Tribunal e assim inservíveis para o conhecimento de revista. Os dois acórdãos de TRT transcritos à fl. 197 limitam-se a afirmar que gratificação paga habitualmente ao empregado deve integrar o seu salário e o acórdão do E. Pleno desta Corte, transcrito à fl. 199, apenas afirma o aspecto salarial de gratificação ajustada, tácita ou expressamente.

Ocorre que o v. acórdão recorrido não afirma qualquer habitualidade, limitando-se a argumentar que esta fora paga "anteriormente", mesmo com a inexistência de lucro na empresa, nada esclarecendo quanto a este "anteriormente" ter ocorrido recentemente ou não, o que já tornaria i nespecíficos os acórdãos apresentados.

E, ainda que assim não tivesse ocorrido, deve ser salientado que o E. Tribunal a quo negou a incorporação salarial da gratificação, com base em dois fundamentos:

- o pagamento efetuado quando inexis-



Ac. 1ª T-02484/87

Proc. nº TST-RR-4512/86

inexistente o lucro foi incorreto;

- trata-se de gratificação específica ligada a uma condição, indispensável à sua exigibilidade.

Nenhum dos 3 (três) acórdãos trazidos a cotejo enfrentam esse dois argumentos, razão pela qual, o Enunciado nº 23 da Súmula deste Tribunal impediria, de qual quer forma, o conhecimento da revista com base na divergência trazida a cotejo.

Não conheço do recurso.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, não conhecer da revista.

Requeru juntada de voto convergente o Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, revisor.

Brasília, 29 de setembro de 1987.

Presidente

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Relator

JOSE CARLOS DA FONSECA

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA

Subprocurador-Geral



JUSTIFICATIVA DE VOTO CONVERGENTE DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO.

Dos arestos transcritos, apenas os dois primeiros e o último se prestam ao cotejo, porquanto os demais são originários de julgamentos procedidos em Turmas desta Corte. De início, refuto o conflito de entendimento, considerado o enunciado 207 que integra a Súmula desta Corte. É que o egrégio Regional concluiu pela inexistência do direito à gratificação pleiteada por não ter havido lucro, colocando em plano secundário o fato de a mesma haver sido paga em determinada época, em que pese o prejuízo. O citado verbete não cogita da hipótese. O mesmo ocorre com os arestos paradigmas mencionados. O primeiro somente alude à integração no salário, sem que haja referência à condição prevista: existência do lucro. De idêntica forma tem-se o seguinte, bem como o terceiro.

Quanto à violência ao artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, a mesma não restou configurada. O citado dispositivo legal não disciplina a hipótese, apenas cogitando do caráter salarial da gratificação, aspecto que não chegou a ser negado pelo Regional.

Assim, não conheço o recurso interposto.

Brasília, 29 de setembro de 1987.

Ministro MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO